



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015238-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDECI VENANCIO DE LIMA, é agravado TIAGO FERREIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015238-54.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0000619-94.2018.8.26.0002

Agravante: Valdeci Venancio de Lima

Agravado: Tiago Ferreira Moreira

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Marian Najjar Abdo

Voto nº 11706

Cumprimento de sentença – Concurso de credores – Decisão que defere levantamento integral de valores em favor de outro credor – Crédito remanescente de determinação anterior ao concurso de credores – Destinação já definida antes da manifestação do agravante nos autos – Mera devolução de valores pelo Município sem alteração da titularidade do crédito – Inexistência de direito à divisão proporcional pleiteada – Desprovemento do agravo de instrumento do terceiro interessado.

1. Agravo de instrumento manifestado por terceiro interessado contra decisão que autorizou o levantamento de quantia em favor de outro credor, com base no critério de anterioridade em concurso de credores.

Os autos de origem versam sobre cobrança de contribuições condominiais, em fase de cumprimento de sentença, e o ora agravante é credor do executado, em virtude de ação trabalhista contra empresa da qual este é sócio.

Após o pedido de penhora no rosto dos autos, o juízo singular decidiu destinar integralmente a quantia depositada ao cumprimento de constrição anterior, de outro credor, utilizando o já mencionado critério de anterioridade.

Nesse contexto, o agravante pede a reforma da decisão, argumentando que ambos os créditos são da mesma classe privilegiada, de modo que o valor depositado deveria ser proporcionalmente dividido entre os credores.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito suspensivo.

Contraminuta (p. 46/50).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Ao contrário do que defende o agravante, o crédito em discussão é remanescente de determinação anterior ao concurso de credores. Portanto, já foi destinado ao outro credor por decisão que antecede a pretensão do agravante.

Como mostra a decisão copiada à p. 55, a determinação de transferir o saldo remanescente penhorado ao outro credor é de janeiro de 2023, quando o agravante ainda não havia se manifestado nos autos.

O saldo remanescente só não foi integralmente transferido porque o Município de São Paulo levantou quantia superior ao que tinha direito, devolvendo-a posteriormente (p.

56).

No entanto, essa questão é meramente administrativa e não significa que o crédito agora devolvido pelo Município perdeu a destinação ao outro credor ou que deva ser dividido entre eventuais novos credores, como pleiteia o agravante.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento ao recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator